

# BIBLIOGRAPHIA

**Theoria do Processo Civil e Commercial**, pelo Dr. JOÃO PEREIRA MONTEIRO.  
S. Paulo.—Typ. da Comp. Industrial.—  
1899.

## I

Mais um jurisconsulto entra para o quadro dos tratadistas e praxistas brasileiros. O dr. JOÃO MONTEIRO acaba de publicar o primeiro volume da sua *Theoria do Processo Civil e Commercial*, contendo: o programma para as suas lições da terceira cadeira do quarto anno da Faculdade de Direito; noções preliminares sobre a determinação scientifica do Direito Judiciario e sobre a theoria geral das acções; uma parte geral sobre o organismo do processo, com um titulo para as noções preliminares e tres capitulos, um sobre a organização judiciaria, outro sobre as partes litigantes e seus auxiliares, outro sobre as fórmulas do processo.

Os nossos estatutos e regulamentos dão á materia desta cadeira a denominação de—*Theoria do processo civil, commercial e criminal*. O programma do eme-

rito professor, comquanto mantenha esta denominação, parece preferir que se tivesse dado á materia de sua cadeira a denominação—*Direito Judiciario*.

A locução —*Direito Judiciario*—teve maior acceitação nas Faculdades Italianas, onde os professores julgaram conveniente, como indispensavel preliminar ao estudo das leis do processo, o estudo, não só das regras da jurisdicção e competência, como das garantias constitucionaes e administrativas da organização judiciaria. Aqui, no estadò actual das cousas, quando a Constituição republicana-federal, de 24 de Fevereiro de 1891, conferiu a cada um dos Estados do Brazil a attribuição de legislar sobre a sua organização judiciaria e tambem sobre processo, mais se accentuou a utilidade de estudar todas as garantias anteriores e posteriores, formaes e consequenciaes, de uma boa organização judiciaria. Por outro lado, convinha dar maior desenvolvimento á *doutrina das acções*, considere estas em suas accepções subjectiva e objectiva, accepções que não pódem ser confundidas com a accepção formal, unica que entra no quadro da *doutrina do processo*. Acresce que a *doutrina das provas* tambem não póde, em toda a sua comprehensão, entrar na *doutrina do processo*.

O *Direito Judiciario* é o complexo dos principios e leis que regem, não só o poder judiciario, como tambem as pessoas que a elle requerem ou delle necessitam, para administração da justiça. Preferimos esta definição mais velha e mais simples, não só por ser mais dialectica, mais clara e mais breve, como tambem porque, collocados entre a definição do *Programma* e a de MANFREDINI, ambas descriptivas, pareceu-nos de melhor aviso não sahir dos antigos arraiaes.

Assim, o *Programma* diz que o *Direito Judiciario*—é o complexo das leis e fórmas segundo as quaes o

*poder judiciario restabelece o equilibrio das relações de direito violadas ou ameaçadas, ou sómente as declara de um modo solemne.* Esta definição, além de suppor fórmias processuaes não determinadas pela lei, usa da metaphora—*restabelece o equilibrio*, o que, por si só, constitue um vicio de dialectica; pois, a definição deve sempre, segundo a regra dos *Topic.*, VI, I, 2, do PHILOSOPHO, conter termos propios: *Definitio non sit metaphorica, quia propriè non convenit definito, sed per translationem; et quidquid enim per translationem dicitur, obscurum est.* Si o *Programma* refere-se ás fórmias introduzidas pela praxe, como distinctas das fórmias determinadas pelas leis, faz referencia inútil, porque a praxe nada mais é do que a manifestação do pensamento latente no texto das leis: *Definitio supra genus et differentiam nihil debet addere; redundans est si sit quidem proprium id quod adjunctum est, sed, eo detracto, nihilminus reliqua definitio propria sit et essentiam declaret.* Por outro lado, a definição do *Programma* deixa de referir-se aos principios, para referir-se sómente ás leis; e, do mesmo modo, deixa de referir-se ás pessoas ou partes que requerem ou necessitam do juizo, para referir-se sómente ao poder judiciario, como si tambem a actividade das partes não estivesse sujeita aos principios e leis que regem as acções, a prova e o processo. Si a definição do *Programma*, como descriptiva, tem o merito de abranger tambem a jurisdicção graciosa ou administrativa, deixa em esquecimento a acção espontanea dos juizes ou o procedimento *ex-officio*, defeito que não tem a definição, aliás tambem descriptiva, de MANFREDINI. A definição do *Programma*, desde que entrou no plano de especialisar todas as manifestações da actividade do poder judiciario, deveria tambem referir-se á actividade *não provocada*, á actividade *ex-officio* dos juizes, visto que, comquanto seja um ideal a abolição do procedimento

*ex-officio*, este ideal ainda não foi realizado e casos ha em que sua abolição é digna do mais escrupuloso exame, ponderadas as oportunidades ou circumstancias de um povo.

MANFREDINI formúla assim a sua definição:— *O Direito Judiciario é o complexo das leis que determinam a constituição das autoridades judicarias e os actos e fórmas com que estas são requeridas a prover e provêem á conservação e ao livre exercicio dos direitos concedidos pela lei.* Nem por isso, porém, a definição de MANFREDINI é superior á definição velha; basta considerar que MANFREDINI suppõe direitos não concedidos pela lei, supposição que, no estado actual da civilisação e da sciencia juridica, deixou de ter fundamento: o direito é um poder moralmente inviolavel, mas sua primeira virtualidade consiste em impor-se pela força social; si faltar lei positiva, não falta a lei natural, que os juizes são tambem obrigados a applicar. Mesmo os direitos politicos e certos direitos sujeitos á acção dos agentes do poder executivo-administrativo, mesmo esses direitos, comquanto não providos de acção judiciaria, não podem deixar de ser reconhecidos pela lei e são tutelados por garantias politicas e administrativas; de sorte que, si aos direitos politicos e si a alguns direitos privados não corresponde uma acção judiciaria, todo o direito, quer publico quer privado, não deixa por isso de ser reconhecido pela lei. Outro vicio da definição de MANFREDINI é a redundancia da locução— *actos e fórmas*: pois, quem diz *fôrma* já diz *acto*, isto é, não se comprehende *acto sem fôrma*, assim como não se comprehende *fôrma* que não seja *acto*. A *fôrma* é a *substancia em acto*, assim como a *materia* é a *substancia em potencia*. Não desconhecemos que a palavra *acto* póde ser entendida no sentido de attributo da operação; mas, não é neste restricto sentido que MANFREDINI a emprega, nem é esse

o sentido tecnico. *Nomen actus*, diz o ANJO DA ESCOLA, commentando o PHILOSOPHO, Metaph., VIII, 8, § 9, *primò fuit attributum operationi, sic enim quasi omnes intelligunt actum, secundo autem exinde fuit translatum ad formam in quantum forma est principium operationis et finis*. Bem mais correcto foi o nosso velho PEREIRA E SOUZA, quando, para definir o processo, empregou sómente a expressão —*fôrma*, apezar de saber perfeitamente que o processo é uma série ordenada de *actos*. Quando a potencia activa age, ou, por outra, quando a potencia passiva é posta em *acto*, se diz que a materia tomou *fôrma*. Por isso, os Escolasticos dizem que as *formalidades são as actualidades da substancia*.

## II

O *Direito Judiciario* desmembra-se em quatro doutrinas:

- 1.º A *doutrina da organização judiciaria*;
- 2.º A *doutrina das acções*;
- 3.ª A *doutrina das provas*;
- 4.º A *doutrina do processo*.

Ha tratadistas desta materia que se limitam a dividir o *Direito Judiciario* em dous ramos: a *organização judiciaria* e o *processo*. Certamente, estes tratadistas consideram a *doutrina das acções* mais como materia do *Direito Civil* propriamente dito, do que como uma materia do *Direito Judiciario*: e, quanto á *doutrina das provas*, consideram-n'a como pertencente á *doutrina do processo*. Outros, como o professor MATTIROLO, dividem o *Direito Judiciario* em tres partes, considerando como ramo distincto da *doutrina do processo* a *doutrina das provas*, á qual denominam *direito probatorio*. A

o Código Portuguez e o Código Italiano, sem fallar em outros, avocaram a disciplina das provas, no que diz respeito á sua determinação, designação, preconstituição, valor juridico, limites e condições de admissibilidade, deixando aos codigos do processo sómente a disciplina extrinseca dos actos da producção em juizo. MORTARA, que, nos seus *Principios de Processo Civil*, se mostra avêso a este systema, não deixa, entretanto, de encomiar o methodo de MATTEOLO, que fez da *doutrina das provas* um ramo especial do seu tratado de *Direito Judiciario Civil*. Os actos processuaes tendem a ordenar a lide e a preparar a instrucção do juiz sobre o facto e o direito: d'ahi a distincção dos *actos do processo* em *actos ordinatorios* e *actos decisorios*. Alguns consideram os *actos probatorios* como *ordinatorios*, e outros, como *decisorios*; mas, quem attender para a nossa Ord., Liv. III, tit. 20, princ., verá alli a distincção dos actos do processo em *actos necessarios á ordem do juizo* e *actos necessarios ao juizo* e, entre estes, que são os *actos decisorios*, a citada Ord. inclúe as *provas*. Ninguem duvida que as *provas*, desde que são produzidas em juizo, têm de ser subordinadas á disciplina do *processo*; e, do mesmo modo, as *acções*, uma vez propostas, seguem a fórma processual determinada pelas leis. Mas, a prova dos actos juridicos muitas vezes se confunde com os proprios actos, ou por necessidades de ordem publica, como, por exemplo, nos casos em que a escriptura é da substancia do contracto, ou tambem por necessidades de ordem pratica, como, por exemplo, nos testamentos, nos contractos cambiaes (letras de cambio), reconhecimentos e autenticações, registros, etc. Mesmo, nas provas casuaes, a força probante dos actos, affectando tão intimamente a propria relação de direito, não é cousa que possa caber simplesmente na determinação das leis que regulam a ordem dos feitos em juizo. Este assumpto, para nós,

é de summa importancia, afim de que os Estados do Brasil, agora que se acham com a attribuição de legislar sobre processo, não estendam a sua acção até o ponto de legislar sobre as acções, sobre as provas *preconstituídas* e sobre condições e efeitos das provas *casuaes*, como já o tentaram fazer, mesmo neste Estado, em relação ás condições para o exercicio das acções.

Toda esta confusão tem vindo do emprego pouco escrupuloso das locuções—*leis substantivas* e *leis adjectivas*—*direito material* e *direito formal*, a ponto de considerarem alguns as locuções *leis adjectivas* e *direito formal* como equipollentes, em toda a sua extensão e comprehensão, á locução—*leis do processo*.

O illustre autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial* deixou-se arrastar por uma indevida extensão dessas analogias, quando, a pag. 208, aventurou os seguintes conceitos: «Da combinação dos arts. 34 n. 23 e 59 a 63 ficou assentado duplo systema: unidade de lei *substantiva* civil, commercial e criminal, e multiplicidade da lei *adjectiva*. O Congresso Federal faz a lei *material* para toda a Republica; cada Estado ficou, portanto, autonomicamente constituido, distincto e *independenté* do poder judiciario federal». Entretanto, elle proprio reconhece que nem todas as leis que, segundo a analogia de BENTHAM, entram na categoria de *adjectivas*, são leis de processo: assim, por exemplo, á pag. 69, as leis que regulam o *direito de acção* e, á pag. 80, as leis que regulam a obrigação de produzir a prova e o emprego das provas, leis essas que, acceitando a doutrina de ASSER, elle declara *inseparaveis* do proprio direito. E mesmo quanto ás leis de processo, elle proprio, para determinar a acção do direito judiciario no espaço, viu-se forçado a reconhecer que os *actos decisorios* podem influir directamente sobre a propria relação do direito.

BENTHAM, quando formulou a classificação das leis em *substantivas* e *adjectivas*, usou apenas de uma analogia, para marcar a differença entre as leis que regulam as relações de direito e as leis que têm por objecto tornar realisaveis aquellas; elle jámais poderia suppor que tanto abusassem de uma classificação meramente analogica. Temos lembrança de ter visto al-gures uma critica a esta classificação de BENTHAM, como que prevendo as occasiões de abuso a que ella daria logar. Afinal de contas, propriamente fallando, tão *substantivas* são as leis que regulam ás relações de direito, como as leis que regulam os actos em juizo, quer consideremos a substancia no sentido metaphy-sico, como categoria ou predicamento, quer conside-remos a substancia no sentido logico, como signifi-cando a essencia ou a natureza de uma cousa, a fórma ou a materia, ou mesmo a reunião de uma e de ou-tra. E tambem, propriamente fallando, tão *adjectivas* são as leis que regulam as relações de direito, como as leis que regulam os actos em juizo, visto que umas dão *qualidades*, posto que *immanentes*, áquellas relações e outras dão-lhes *qualidades* para tornal-as *transitivas* ou effectivas pela força social, isto é, umas e outras acarretam determinações e especificações ao sujeito activo e ao sujeito passivo da relação de direito.

Outra confusão, que tem trazido muitos inconvenientes, é a que resulta da falta de attenção ao ver-dadeiro sentido das expressões — *material* e *formal*. Propriamente fallando, não ha lei, não ha regra de direito, que não seja *formal*; e tambem não é sinão por ana-logia que se tem dado ás leis que regulam as rela-ções de direito a denominação de *direito material* e ás leis que regulam a fórma extrinseca dos actos ju-ridicos, extrajudiciaes ou judiciaes, a denominação de *direito formal*. Si considerarmos as regras sobre rela-ções de direito e as regras do processo, antes de sua



realização, umas e outras estão em estado de *potencia* e, portanto, umas e outras são *materia*, segundo a verdadeira significação do termo: *Materia secundum se ipsam neque est QUID, neque QUALE, neque QUANTUM, nequealiquid aliud eorum quibus ens determinatur* (Confira-se o PHILOSOPHO, *Metaph.*, I, VI, c. 3 § 4, edic. lat. de EHRLE). Si considerarmos as regras do processo e as relações de direito, como realizadas, umas e outras estão em estado de *acto* e, portanto, umas e outras são *fórm*as, segundo a verdadeira significação do termo, como *substancias em acto*, e, por isso, se diz que *forma dat esse rei*.

Não é licito pois, usar das expressões *leis adjec-tivas e direito formal* como equipollentes á expressão *direito processual* do texto constitucional. Nem mesmo se encontram aquellas expressões na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891. Aliás, o art. 34 § 23 da referida Constituição, unico que se refere ao nosso assumpto, está assim concebido: «Compete *privativamente* ao Congresso Nacional legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o *processual da justiça federal*»:— não é logico deduzir d'ahi que possa ser attribuida ao poder legislativo dos Estados a competencia *privativa* de legislar sobre o *direito processual das justiças locais*. Por essas e outras é que MERLIN tanto se revoltava contra a mania dos argumentos *a contrario sensu* e que BERRIAT SAINT-PRIX, na sua *Logique juridique*, assim se exprime: «Toutes les fois qu'il se tire d'un texte qui renferme l'application pure et simple des principes généraux, l'argument *a contrario sensu* n'est pas concluant. Rien ne prouve, en effet, qu'en s'expliquant formellement sur une hypothèse, la loi ait voulu exclure dans les autres l'application du principe. Il est difficile de citer deux hypothèses entièrement contraires de tous points». Ao Congresso Nacional compete *privativamente* legislar

sobre o direito processual da justiça federal: isto exclúe a competencia do poder legislativo dos Estados para legislar sobre o direito processual da justiça *federal*, mas não exclúe a competencia do Congresso Nacional para legislar sobre o direito processual das justiças *locaes*, quando seja isso conveniente; isto quer dizer que ao Congresso Nacional compete, posto que *não privativamente*, legislar sobre o direito processual das justiças locais.

As consequencias das vigentes disposições constitucionaes, em *Direito Judiciario*, são pois as seguintes:

1.º Compete aos Estados legislar sobre a organização do seu poder judiciario;

2.º Legislar sobre as *acções* é da competencia *privativa* do Congresso Nacional;

3.º Legislar sobre as *provas*, no que diz respeito á sua determinação e effeitos, é da competencia *privativa* do Congresso Nacional;

4.º Legislar sobre o processo da justiça *federal* é da competencia *privativa* do Congresso Nacional;

5.º Os Estados podem legislar sobre o processo da justiça *local*; mas, o Congresso Nacional não está inhibido de exercer identica attribuição, maxime no que diz respeito aos *actos decisorios*, visto que estes podem affectar a propria relação de direito. Mesmo no que diz respeito aos *actos ordinatorios*, a competencia dos Estados tambem *não é privativa*, de sorte que o Congresso Nacional pôde, si julgar conveniente á segurança da relação de direito e á efficaz applicação das leis civis, commerciaes e criminaes,—legislar sobre os *actos ordinatorios*. E, em taes casos, prevalece a lei federal. Aliás os Estados têm reconhecido esta doutrina, tanto assim que, no tocante aos processos de casamento e divorcio, hypothecas e fallencias, nenhum ainda se lembrou de legislar.

A proposito do ponto que ora consideramos, o conselheiro Antonio COELHO RODRIGUES, na sua exposição de motivos sobre o projecto do Código Civil, diz o seguinte: «Antes do Código Napolitano, o geral dos civilistas tratava sempre; sinão da Theoria do Processo, ao menos da Doutrina das Acções, como materia integrante de sua especialidade. Era uma tradição do Direito Romano, respeitada até o começo deste seculo por todos os codificadores, inclusive o portuguez; mas, abandonada pelos redactores d'aquelle código, que nisso têm sido imitado por quasi todos os outros posteriores. Apesar d'esses exemplos, si não fôra a escassez do tempo e a urgencia do trabalho, eu teria talvez incluído no terceiro livro da parte geral um titulo para a Doutrina das Acções, ainda que limitado ás suas divisões e subdivisões principaes e ás respectivas indicações, assim como outro para a Theoria do Processo Civil em geral, embora pudessem parecer exorbitantes da comprehensão do meu assumpto. E digo — *pudesse parecer*, porque, na realidade, *não exorbitaria* . . . Muitos dos códigos civis que conheço — comprehendem, não só a theoria, como o regulamento da prova (o italiano, por exemplo); e esse regulamento, ao menos, é mais processual do que a Theoria do Processo».

O novo Código do Processo Civil Allemão não trata das acções sinão restrictamente sob o ponto de vista da competencia, da nullidade e da rescisão; quanto ás provas, porém, esse Código, não se limitando á administração da prova, ou ao processo para a produção em juizo, estabelece regras que affectam as condições intrinsecas, isto é, a força probante dos actos. Já vimos que em Portugal e na Italia outro foi o systema em relação ás provas, por isso que as regras relativas á *força probante* dos actos e, tambem em geral, á *forma probante*, foram collocadas no Código Civil. Si, para os paizes de legislação processual completamente uni-

taria, este assumpto não é tão digno de determinação, outro tanto não acontece para aquelles que, como o nosso, tiveram occasião de romper essa unidade. Tal é a gravidade do assumpto que, na Constituição Federal dos Estados Unidos da America do Norte, promulgada em 17 de Setembro de 1787, está consignado, no art. IV, secção I, ultimo alinea, o seguinte principio: «O Congresso pôde, por leis geraes, determinar qual será a fórma probante dos actos publicos e processos judiciaes e os effeitos que dos mesmos devem resultar». Pois, si um paiz de legislação completamente separada, como os Estados Unidos da America do Norte, julgou necessario affirmar a competencia do Congresso Federal para determinar a *fórma e a força probante* dos actos publicos e dos actos do processo, como admittir; entre nós, para isso, a competencia privativa do poder legislativo dos Estados?

No estado actual do nosso mechanismo constitucional, a classificação das doutrinas que compõem o *Direito Judiciario* é de grande importancia. Lamentamos que o autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial* se mostre tão propenso a conferir ao poder legislativo dos Estados a competencia privativa para legislar sobre o processo da justiça local; lamentamos que o autor não tivesse assignalado, como ramos distinctos das doutrinas da *organisação judiciaria* e do *processo*, as doutrinas das *acções* e das *provas*. O systema da federação, mesmo por causa da autonomia dos Estados, exige que tenhamos o espirito bem aguçado para todas as distincções.

### III

Tratando dos *principios de existencia* e de *essencia* do *Direito Judiciario*, o illustre autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial*, resolvendo usar da technica

positivista e spenceriana, empregou as locuções—*embryologia* do *Direito Judiciario*—*linhas embryologicas* do *Direito Judiciario*, para substituir o *principium existendi* dos Escolasticos, e empregou a locução complexa —*necessidade politica*, para substituir o *principium essendi* ou *razão de ser*. Parece-nos que os termos escolasticos deveriam ser mantidos ou, pelo menos, não ser substituidos por metaphoras taes como as resultantes das expressões—*embryologia* e *linhas embryologicas*. E' possível que não tenhamos bem medido a extensão da analogia contida naquellas locuções, analogia que o illustre autor poderia ter buscado ou na physiologia ou na historia natural, especialmente na zoologia ou na botanica. *Embryologia* do *Direito Judiciario*, diz elle, «é o estudo de sua formação e desenvolvimento na lucta pelo direito subjectivo». Como termo de physiologia, *embryologia* é a doutrina da formação dos embryões e de sua vida desde o ovulo até o nascimento; como termo de zoologia, é o estudo sobre o germen fecundado e que já tem um certo desenvolvimento no ovo, nas entranhas maternas; como termo de botanica, é o estudo sobre o germen da planta contido na semente e que se desenvolve pela germinação. SPENCER, examinando os aspectos geraes da hypothese da evolução organica, tirou argumentos da *embryologia* comparada, para demonstrar que a lei *embryologica*, enunciada por VON BAER, está em harmonia com aquella *hypothese*; ora, esta lei *embryologica* de VON BAER determina que, nos primeiros periodos de sua existencia, todos os organismos se assemelham pelo maior numero de seus caracteres; que em cada época subsequente o organismo adquire traços que distinguem o embryão em via de desenvolvimento dos grupos de embryões aos quaes elle se assemelhava antes, diminuindo, pouco a pouco, os grupos de embryões a que elle ainda se assemelha; e que assim a classe das fórmas similares

é reduzida á sua especie. Por exemplo, o embryão do homem primitivamente semelhante a todos os outros, se differencia primeiramente dos embryões vegetaes, depois dos embryões invertebrados e subseqüentemente toma os caracteres dos mamíferos, depois os dos mamíferos placentarios, depois os dos mamíferos unguiculados e, por fim, os do homem.

Ora, SPENCER, quando buscou applicar á sociologia os principios e termos da biologia, foi o primeiro a declarar que usava de figuras de linguagem, de analogias, de metaphoras; e, prevendo a critica, assim se defende: «As metaphoras são aqui mais do que metaphoras no sentido ordinario da palavra: ha analogia real entre o organismo individual e o organismo social». Em todo o caso, a analogia, por maior que seja a attribuição ou a proporção em que se funde, é sempre uma analogia e não uma identidade. Seja, porém, como fôr, parece-nos que o autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial* não prestou toda a sua illustrada attenção á doutrina de SPENCER.

Realmente, que analogia ha entre a lei embryologica de VON BAER e o conceito de SAVIGNY, no qual, diz o autor, acham-se as linhas embryologicas do *Direito Judiciario*? O conceito de SAVIGNY é este: «O direito subjectivo jámais se manifesta tão claramente como quando, negado ou violado, a autoridade judiciaria vem reconhecer-lhe a existencia e a extensão». Ora, si a idéa que o autor exprime pela locução—*linhas embryologicas*—é a mesma de SPENCER, parece-nos que o referido conceito de SAVIGNY, comquanto revele o mais importante attributo de direito subjectivo:

1.º Não mostra o *Direito Judiciario* em germen, no primeiro periodo de sua existencia, assemelhando-se a todos os mais organismos sóciaes pelo maior numero de seus caracteres;

2.º Não mostra o *Direito Judiciario*, em cada época subsequente, adquirindo traços que o distinguem em via de desenvolvimento dos grupos de embryões a que se assemelhava antes, nem mostra como, pouco a pouco, foram-se diminuindo os grupos de embryões a que se assemelhava o *Direito Judiciario*;

3.º Não mostra como o *Direito Judiciario*, pela redução das fórmulas similares á sua especie, ficou caracterizado e bem definido na legislação e na sciencia juridica,

E si o conceito de SAVIGNY não serve para isso, muito menos serve o conceito de JHERING. O conceito de JHERING é este: «O fim do direito é a paz; a lucta, o meio de attingil-o». Em que estes conceitos revelam a formação do *Direito Judiciario*, desde o seu estado de embryão até o seu nascimento como ramo especial da legislação e da sciencia juridica? Affirmar que o direito apparece-nos como poder do individuo e que a força é meio de firmal-o,—isso não é descrever as *linhas embryologicas* do *Direito Judiciario*, isso é assignalar as notas da idéa do direito subjectivo; ou por outra, isso não é dar o *principium existendi*, locução escolastica que corresponde a idéa de *embryologia*, mas assignalar que o direito, como poder do individuo, além de ser moralmente inviolavel, tem a virtude de se impor pela força social.

Seria preferivel que o autor, desde que se filiou á escola spenceriana, fosse um adepto completamente disciplinado, isto é, seria melhor que o autor buscasse no proprio SPENCER a *embryologia do Direito Judiciario*, tal como se acha exposta nos seus *Principios de Sociologia*.

«Na origem, diz elle, não ha preceitos regularmente estabelecidos; sómente em tempo de guerra, ha uma subordinação espontanea e temporaria aos chefes

mais habeis. Estes aggregados sociaes informes tendem a augmentar e as differenças entre as partes que os compõem tornam-se maiores, mais precisas e mais numerosas. A' medida que a sociedade se desenvolve, suas unidades cahem nas diversas ordens de actividades determinadas por differenças nas condições locais ou nas faculdades individuaes; por ahi se formam pouco a pouco organismos sociaes permanentes, complicando-se os organismos primarios por organismos secundarios que vão surgindo.

«Nos grupos mais grosseiros, ha não sómente ausência de autoridade politica, mas resistencia a qualquer soberania. A direcção começa sómente com a influencia do guerreiro mais activo e se fortifica quando a essa capacidade natural junta-se a crença de que lhe seja attribuido um poder sobrenatural. A acção militar e a acção judiciaria se unem, a espada é a razão ultima em ambos os casos: empregada na acção judiciaria, após uma guerra de palavras em presença da autoridade; empregada na acção militar, sem a precedencia dessa guerra de palavras. Unidas como são as funcções judiciarias e militares, ellas são naturalmente exercidas pelo mesmo organ, que assim como decide dos negocios da guerra e da politica publica, mais tarde profere julgamentos e impõe suas decisões para casos semelhantes.»

Estas funcções, estes julgamentos e estas decisões são as verdadeiras *linhas embryologicas*, não só do *Direito Judiciario*, como de qualquer outro ramo de direito positivo.

Muito mais feliz foi o autor, quando, para designar o *principium essendi* ou a *razão de ser* do *Direito Judiciario*, usou das expressões:—«Necessidade politica do poder judiciario pela necessidade sociologica de restringir a natural expansão da defesa privada». Não



convem dar a cada um a attribuição de dizer e manter, por sua propria força, o proprio direito, porque isto seria confundir o direito com a força e daria occasião de continuas perturbações da ordem social. *Ne occasio sit majoris tumulti faciendi*, é a razão da regra de PAULO, no Dig. L. 176, de *div. reg. jur.*, que se encontra reproduzida nas nossas Ords., L. III, tits. 57 e 58.

#### IV

Mas, no intuito de dar a feição synthetica da historia das instituições judiarias, o autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial*, tentando mostrar como a lei darwinistica da *selecção natural* e a lei spenceriana da *evolução* se accentuam nessa historia, procura para isso o apoio de COGLIOLO: o illustre autor não precisava desse apoio, tanto mais quanto absolutamente não lhe serve de auxilio.

DARWIN, quando escreveu a sua obra sobre a *Origem das especies*, tratando da ordem dos seres creados, certamente não cogitou da possibilidade de ser a sua hypothese aproveitada em um tratado de *Direito Judiciario*. O proprio SPENCER, como já vimos, quando estabelece os seus principios de sociologia, é o primeiro a reconhecer que a applicação da sua lei da evolução aos phenomenos sociaes é o resultado de uma *analogia* e não de uma *identidade*. Quanto a COGLIOLO, esse, apesar do seu ensaio sobre a *evolução juridica*, diz nos seus *Saggi sopra l'evoluzione del diritto privato*, o seguinte:

«È chiaro però che le leggi formulate dal DARWIN e da altri su l'evoluzione degli organismi viventi non possono essere applicate, senza modificarle, a fenomeni diversi, come sono i sociali: e questi non si possono

examinare allo stesso modo di quel che si studiano le piante o gli animali o gli astri. . . Non basta adunque dire che l'evoluzione sociale ha i principii comuni con quella delle altre cose del mondo, nè basta, per dimostrarlo, servirsi di sottili simiglianze e di parole prese alle scienze naturali. . ., come sarebbe a dire *darwinismo sociale, fisiologia della società, dinamica sociale, equilibrio delle forze, cellule sociali, tessuti connettivi* (parentele), *tessuti epidermici* (gli istituti di difesa), e simili denominazioni. A mantenere quest'andazzo verboso concorre, per massima parte, il fatto che i seguaci di quello, che, tanto per intenderci, diremmo positivismo moderno, tengono per assioma essere tutti i fenomeni del mondo, fisici e sociali, soggetti alle stesse leggi e doversi al concetto dell'unità delle forze fisiche sostituire il concetto de l'unità delle forze di tutto l'universo. Ma questa asserzione, molto azzardata, dev'essere limitata da alcune considerazioni: ed in primo luogo, essa non è ancora una verità certa ma un'ipotesi. Delle molte differenze fra i fenomeni naturali e sociali, una è molto importante e riguarda la volontà umana che entra a formar gran parte dei fatti concernenti la società. Un tempo le scienze morali e filosofiche dominarono le scienze naturali, e fu un grande male; ora avviene il caso contrario, ed è sempre un male grande. È invece necessario che procedano e quelle e queste separate e distinte tra di loro; forse un giorno le leggi, da esse trovate, si potranno ridurre in una o in poche leggi universalissime, ma per adesso la è un'ipotesi non fondata e che inciampa la via alle serie ricerche».

Tudo isto se encontra na citada obra de COGLIOLO, no capitolo I, intitulado—*La moda nella scienza*. Si o proprio COGLIOLO faz tal juizo do novo methodo, claro está que o seu nome foi mal invocado pelo illustre autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial*.

Notaremos, de passagem, que, mesmo entre os que pretendem applicar as theorias darwinistica e spenceriana aos phenomenos juridicos, não ha unidade de vistas: na Italia, por exemplo, não só COGLIOLO, como PUGLIA e COLAJANNI, cada um delles traz censuras sobre o modo por que outros applicam as referidas theorias. Confira-se, para não irmos mais longe, a obra de PUGLIA, *Il diritto nella vita economica*, capitulo III, intitulado—*La lotta per l'esistenza e le leggi giuridiche*, onde elle quer mostrar, á pag. 29, «quanto si ingannino alcuni nell'applicare le dottrine darwiniane ai fenomeni sociali», e á pag. 31, revolta-se «contro coloro che, secondo il loro torna-conto, voglion applicare alla politica o all'organamento della vita sociale le dottrine del naturalismo scientifico».

Não queremos dizer que esta carapuça tenha sido talhada para o illustre autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial*; mas, a verdade é que os exemplos dados pelo illustre autor não esclarecem a applicação da lei spenceriana.

DARWIN, na sua *Origem das especies*, expondo o seu systema, estabelece, como principio fundamental, que os animaes e plantas derivam de um pequenissimo numero de fórmulas primitivas, talvez mesmo de uma fórmula unica, por meio de transformações ascendentes, operadas pela *concorrência vital* (*lucta pela vida*) e pela *selecção natural*, que consiste nisto: «A lucta pela vida tem como resultado a morte de todos os individuos inferiores e, em consequencia, a conservação daquelles que devem a uma particularidade qualquer uma superioridade relativa: é a *selecção natural*».

Mas, accrescenta o autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial*, este principio, «completado pela lei do transformismo indefinido de SPENCER», accentua-

se nas instituições judiciais dos povos antigos e modernos. A formula da lei spenceriana da *evolução* é a seguinte: «A evolução é uma integração de materia acompanhada de uma dissipação de movimento, durante a qual a materia passa de uma homogeneidade indefinida, incoherente, a uma heterogeneidade definida, coerente, e durante a qual tambem o movimento retido soffre uma transformação analoga».

Os dous exemplos dados pelo illustre autor não satisfizeram a nossa curiosidade de ver, nas instituições judiciais, a realisação da lei spenceriana. Diz o illustre autor: «Guardavam primitivamente os Romanos tal connexão entre o *conteúdo* e a *fôrma*, que a falta de uma virgula matava o processo—*si virgula nequit, causa cadit*; pois bem: a evolução differencial dos tempos subsequentes chegou ao extremo opposto—*plurima facta tenent, quæ nondum facta vetantur*». Neste exemplo vemos que primitivamente os Romanos tinham um processo homogeneo, mas um homogeneo muito e muito *definido*. Ora, no systema spenceriano, «o *processus* de integração combina-se com o *processus* de differenciação, para que esta mudança não seja simplesmente da homogeneidade para a heterogeneidade, mas de uma *homogeneidade indefinida* para uma *heterogeneidade definida*». No exemplo, esses *processus*, si combinam-se, é para um resultado opposto ao da lei spenceriana, porque vemos allí, não a mudança do *homogeneo indefinido*, mas a mudança do *homogeneo definido* (rigor e symbolo da formula) para o *heterogeneo indefinido* do *plurima facta tenent*; não vemos, nesse exemplo, «o caracter de *definição crescente* que acompanha a *heterogeneidade crescente*». Quanto ao segundo exemplo, menos clara nos parece a applicação; pois, diz o autor: «Ao principio dominava o homogeneo systema das *legis actiones*: relação de direito, que se não pudesse enquadrar em alguma dessas acções, ficava

indefeza. Esta inadaptação deu logar á primeira differenciação entre o *jus* e o *judicium*, depois entre a organisação da instancia (processo *in jure*) e a lide (processo *in judicio*), ainda entre o *jurisdictio* e o *officium judicis*, e appareceu, com o seculo VI, o systema das fórmulas. Mas, a evolução não podia parar e com DIOCLECIANO (an. 294 de J. C.) veio a *extraordinaria cognitio*, que, differenciando novas relações de direito e, com estas, novas acções, abriu por sua vez logar á maravilhosa heterogeneidade juridica contemporanea, tão completa em suas actuações reaes quão simples em sua morphologia legal. No direito novo, tão copiosas e variadas se volveram as relações sociaes que já ninguem contesta a desnecessidade de baptisar a acção ajuizanda. Assim allegamos na appellação n. 180 de Pindamonhangaba e assim unanimemente julgou o Tribunal de Justiça por Accordam de 4 de Fevereiro de 1896». Ora, por maior que seja a autoridade da jurisprudencia, parece-nos que os Ministros que proferiram aquelle Accordam não podiam estendel-a até o ponto de encampar a doutrina spenceriana, nem mesmo disso teriam cogitado. Por outro lado, bem ponderado o assumpto, verifica-se que, no exemplo citado, si se póde considerar homogeneo o systema das *legis actiones*, será para ver alli, não um *homogeneo indefinido*, mas um *homogeneo bem definido*. Dizemos isto, porque, segundo a exposição de COLGIOLO (que tambem se diz *evolucionista*, comquanto a seu modo e a seu geito), «ciascuna azione (che è dire ciascun diritto) aveva nel casellario dei pontefici una sua formola con parole fisse che ne indicavano il contenuto, come *de arboribus succisis*; ma tutte portate innanzi al magistrato, avevano commune la formale solennità di certe parole che dovevano pronunciare le parti contendenti; queste parole o aveano per iscopo il *sacramentum* o la *postulatio judicis*; donde tutte le

*actiones*, tra loro diverse, andavano sottoposte alcune al *modus agendi per sacramentum*, altre al *modus agendi per iudicis postulationem*, ed altre al *modus agendi per manus injectionem* ; è adunque chiaro che *legis actiones* si dicevano le singole individualizzate *actiones* realianti ciascuna un diverso diritto». Si é exacta esta apreciação, o *systema das legis actiones*, *homogeneo*, porém, *definido*, quanto ao processo, era *heterogeneo* quanto á acção. A diferenciação se teria depois formado, não entre o *jus* e o *iudicium*, mas entre o *jus* e a *actio*; mesmo porque, mais tarde, no periodo do processo formulario, si o heterogeneo continuou nas acções pela multiplicação das fórmulas, o homogeneo accentuou-se mais no processo pelo gradual desaparecimento do symbolismo material e do ritual de pantomimas consagradas; por fim, mais homogeneo se tornou o processo, com a *cognitio extraordinaria*, visto que, neste ultimo *systema*, o *jus* e o *iudicium* confundiram-se, desaparecendo completamente a distincção entre o *magistratus* e o *judex* e desaparecendo até aquella multiplicada série de fórmulas. Bem se vê que, na exposição do autor, si accentúa-se a segunda causa da evolução, que é a *multiplicação dos effeitos*, não apparecem as outras duas, isto é, a *instabilidade do homogeneo* e a *segregação das forças*. Por essas e outras é que COGLIOLO, nos seus *Saggi sopra l'evoluzione del diritto* não se abalançou a subordinar-se, de corpo e alma, ao *systema* de SPENCER, «imperocchè (diz elle) se le *legge generali* mostrano la parentela tra i fenomeni giuridici e tutti gli altri del mondo, le *leggi specifiche* danno il carattere peculiare del diritto e costituiscono il vero nocciolo della *evoluzione giuridica*. Le *leggi specifiche* dell'evoluzione giuridica sono meno generali e perciò maggiori di numero; forse le si potrebbero mostrare un corollario delle generali; forse anche si potrebbe mostrare che, con diversa parvenza e for-

mulazione, regolano anche gli altri fenomeni sociologici; *ma per ora ciò non è licito affermare*».

Esta ultima phrase de COGLIOLO é, como se vê, *tiro e queda* na these do autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial*, tanto mais quanto este illustre autor pretende abrigar-se á sombra de COGLIOLO. Não queremos dizer que COGLIOLO, com as suas *leis específicas*, esteja melhor collocado do que aquelles que se subordinaram *in totum* á doutrina de SPENCER; mas, como o illustre autor invocou o auxilio de COGLIOLO, quizemos mostrar que esse auxilio de nada lhe pôde servir.

Si tivéssemos confiança na applicação da lei spenceriana ás instituições judicarias, não consultaríamos COGLIOLO; iríamos á *fonte limpa*, isto é, iríamos ao proprio SPENCER, que, além de mais autorisado, como chefe da escola, é mais verosimil. SPENCER assim se manifesta na sua *Sociologia*:

«Provas diversas se unem para mostrar que a acção judicaria e a acção militar, tendo por fim commum corrigir faltas reaes ou suppostas, são alliadas desde o principio. A espada é a razão ultima nos dous casos; empregada em um, após uma guerra de palavras em presença de uma autoridade, cujo auxilio é pedido, enquanto que no outro nada de semelhante a precede. A discussão em côrte de justiça substitue pouco a pouco a lucta armada. Aparoximadas como são as funcções judicarias e militares, ellas são naturalmente preenchidas, a principio, pelo mesmo organ: o corpo triplice primitivo formado pelo chefe, os homens principaes e o povo. Decidindo dos negocios da guerra e das questões de politica publica, profere também julgamentos sobre as questões individuaes e impõe suas decisões. Segundo o desenvolvimento que as actividades sociaes dão a qualquer desses elemen-

tos do triplice corpo primitivo, d'ahi resulta uma fórma ou outra de acção para a administração da lei. Si o militarismo predomina, torna-se absoluto em todos os pontos, inclusive no ponto judiciario; si predomina a oligarchia, seus actos judicarios são mui pouco ou quasi nada modificados pela opinião da massa; si as circumstancias do meio e o modo de vida são de natureza a impedir a supremacia de um homem ou a de alguns, o poder judiciario primitivo é conservado ou reconquistado pelo aggregado de homens livres. Na maior parte dos casos em que o militarismo habitual acarreta a sujeição do povo, a organização judiciaria, que nasce á medida que a sociedade augmenta e se complica, tem por funcionaria a classe sacerdotal ou a classe militar, ou cada uma dellas em parte: suas respectivas partes dependendo apparentemente da proporção entre o gráo de subordinação consciente aos chefes humano e ao divino cuja vontade os sacerdotes dizem exprimir. Mas, com o progresso do industrialismo e o nascimento de uma classe que, adquirindo a riqueza e o saber, consegue influencia, o systema judiciario acaba por ser amplamente, e emfim principalmente composto de funcionarios sahidos desta classe; e estes homens distinguem-se de seus predecessores, não só porque têm outra origem, mas tambem porque se consagram exclusivamente ás funcções judicarias.

«A principio, vemos o chefe administrando a justiça em pessoa, ora aqui, ora alli, segundo os negocios militares ou judicarios o conduzem a um logar ou a outro, em seu Estado; depois, com um crescimento dos negocios, vemos a nomeação de delegados para ouvir os litigantes nas differentes circumscripções e, por fim, vemos o estabelecimento dos juizes regionaes. Com o desenvolvimento do governo central e consequente augmento de negocios, impondo a dele-



gação das funcções; apparece, pois, na organização judiciaria, como em todas as outras, uma *differenciação progressiva*, tornando-se mais fricante a que apparece entre os tribunaes *leigo*, *ecclesiastico* e o *militar*: as luctas de jurisdicção separaram esses tribunaes».

Eis como SPENCER explica a evolução das instituições judicarias; nessa exposição elle trata de accommodar á evolução da organização judiciaria as tres leis da *instabilidade do homogeneo*, da *multiplicação dos effectos* e da *segregação das forças*.

Mas, a hypothese da evolução, tal como foi imaginada por SPENCER, já vai cahindo da moda, principalmente depois que PAULO JANNET, na sua obra sobre as *Causas Finaes*, demonstrou que a *lei da instabilidade do homogeneo* offerece difficuldades até para ser comprehendida: «car comment dans un tout primitif absolument homogène peut-il y avoir des forces différentes *en espèce*, et même en intensité? Comment *dans le tout* peut-il y avoir un côté interne et un côté externe?» Pois, si, mesmo nos limites da biologia, a lei da evolução, com a construcção systematica de SPENCER, não passa de uma hypothese, como pretender applical-a ás instituições judicarias?

O illustre autor teve, elle proprio, occasião de fugir do seu chefe SPENCER, quando, posto que com alguma confusão de idéas, declarou-se, na pag. 64 da mesma *Theoria do Processo Civil e Commercial*, partidario da methaphysica, isto é, «dos principios e das verdades absolutas» e confessou que «a concepção organica das sociedades não obedece unicamente ás leis da biologia ou da anthropologia. As leis sociaes se inspiram na moral e em conveniencias economicas, que a anthropologia não conhece, absorvida por completo no estudo do homem em suas relações com a natureza». Muito bem: nós, os escolasticos, dizemos

isso mesmo, posto que em outros termos; para nós «a physica é a philosophia *real* natural e a metaphysica é a philosophia *real* racional: isto quer dizer que, para os escolasticos, estas duas sciencias têm um objecto commum, a *realidade*». E, por isso, não queremos acceitar a *hypothese* da evolução spenceriana, maximé para as instituições judicarias.



JHERING, no seu *Espirito do Direito Romano*, considerando o direito como um organismo, faz uma analyse que elle denomina—*anatomica* e *physiologica*. Elle proprio reconhece, como se póde ver á pag 27 da sua obra (traducção franceza de MEULENARE), o seguinte: «Cette comparaison, les expressions: organique, croissant naturellement, etc., sont aujourd'hui fort à la mode; mais elles ne sont souvent qu'une brillante enseigne, et rien de plus, qu'une de ces professions de foi creuses, et que l'on étale au debût d'un ouvrage pour ne plus s'en souvenir ensuite». E a proposito cita uma passagem de JEREMIAS BENTHAM, em que este chega a dizer o seguinte (pag. 28 do *Tratado de legislação*, edição franceza de DUMONT): «J'etais frappé, en lisant quelques traités modernes de medecine, de la classification des maux et des remèdes. Ne pourrait-on pas transporter le même ordre dans la legislation? Le corps politique ne pourrait-il avoir son *anatomie*, sa *physiologie*, sa *nosologie*, sa *matière medicale*? Ce que j'ai trouvé dans les Tribonien, les Cocceji, les Blackstone, les Vattel, les Pothier, les Domat, est bien peu de chose; Hume, Helvetius, Linnée, Bergmann, Cullen, m'ont été plus utiles».

Não sorprehende, pois, que o autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial* tivesse enveredado pelo

mesmo caminho, quando afirma que «o *Direito Judiciario* é um *instituto medicinal*, cuja actividade consiste em oppor as regras de direito (o direito no estado *physiologico*) ás violações das relações de direito (o direito no estado *pathologico*), de modo que se restabeleça a *saúde* das mesmas relações jurídicas. Assim como a *physiologia* é o estudo do mecanismo humano em seu estado de integridade ou de *saúde*, assim também podemos denominar sciencia da *physiologia juridica* o estudo do direito em sua abstracção legislativa; e bem como a *pathologia* é o estudo das desordens occorridas no organismo humano ou das *molestias*, assim também a *pathologia juridica* será o estudo das violações das relações de direito. E como a *therapeutica* é o complemento da *pathologia*, faz-se ainda o estudo dos *remedios* contra aquellas desordens ou *molestias*; e, então, bem como a *therapeutica* é a parte da *medicina* que tem por objecto o curativo das *molestias*, assim a *therapeutica juridica* será o estudo dos meios restabelecadores do equilibrio das relações de direito. Desta idéa vem a natural transição para o *Direito das Acções*».

Tudo isto demonstra quanto é scintillante a imaginação do illustre autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial* e quanto é possível abusar do talento; mas, a natural transição para o *Direito das Acções* não depende dessas phantasias. As *acções* são *remedios*, mas *remedios de direito*, *remedia juris*, como dizem HEINECIO e BOHEMERO. O termo—*remedio* não é um termo *technico*, exclusivamente pertencente á medicina, como parece ao illustre autor; é um termo de metaphysica, um termo de ontologia, que se applica á acção, em geral, de qualquer ente, quando, para consecução do fim, ha impedimento a remover. *Actio conducens ad assecutionem finis dicitur MEDIUM; ac si impedimenta finis removeat, REMEDIUM nuncupatur*, dizem os Esco-

lasticos, commentando o Philosopho, quando trata da *acção* como categoria metaphysica. Já se vê, pois, que, para considerar a *acção judiciaria* como um *remedio*, não ha necessidade de recorrer a metaphoras e, muito menos, a analogias tiradás da medicina.

O proprio autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial* incumbiu-se de desmanchar a figura da sua *synthese physiologica*, exposta no seu § 11, quando, na nota 7 do § 7, disse o seguinte: «Devemos—nos manter em guarda contra aquelles que exageram a extensão das sciencias medicas e anthropologicas, para nellas enquadrar quaesquer phenomenos juridicos».

## VI

Paramos aqui. O livro do doutor JOÃO MONTEIRO é um bello trabalho, sombreado pela preocupação da novidade e suspeitado pelas referencias que faz ás suas razões de appellação em causas que elle proprio defendeu perante o nosso Tribunal de Justiça. As tendencias insubordinadas do seu vigoroso espirito, no correr da obra que ora apreciamos, se manifestam mais de uma vez e em pontos de não somenos importancia; mas, nem por isso, a *Theoria do Processo Civil e Commercial* deixa de ser um tratado utilissimo, um livro magnifico, onde ha muito que aprender e onde ha muitos elementos para desafiar o nosso estudo. Na pag. 55 desta obra, declarando com toda a sinceridade que hauriu em MANFREDINI a classificacão dos principios que legitimam as leis do processo civil, o illustre autor cita o pensamento de FONTENELLE: «ce n'est qu'en montant sur les épaules des autres que nous pouvons voir d'un peu loin», e acrescenta que, por sua vez, MANFREDINI subiu aos hombros de MANCINI. Pois bem: nós subiremos aos hombros do doutor

JOÃO MONTEIRO. Temos mais um ponto donde poderemos observar a realisabilidade do direito. E, então, o humilde escriptor destas linhas, parodiando o pensamento do escolastico BERNARD DE CHARTRES, será «um anão sobre hombros de gigantes», e terá todo o cuidado de aproveitar bem a *perspectiva*. Aliás, essa *perspectiva* não é cousa de pouca monta; tanto assim que ROGERIO BACON, um dos precursores do positivismo moderno, que figura entre os escolasticos indisciplinados (e que, por esse lado, assim como pelas suas antonomasias, quer a da Escola, *doctor resolutus*, quer a dos seus contemporaneos, *doutor maravilhoso*, nos faz lembrar o illustre autor da *Theoria do Processo Civil e Commercial*),—ROGERIO BACON, segundo narra HAURÉAU, na Historia da Philosophia Escolastica, III, pag. 90, observa que—«parmi tous les philosophes, *totum vulgus philosophantium*, qu'on en trouve un seul qui sache la *perspective*».

S. Paulo — 1899.

João Mendes Junior.

